



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Francisco Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 08 / 2016

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016 002404
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Cria as unidades administrativas básica e complementares e os correspondentes cargos de provimento em comissão que especifica, no Gabinete de Gestão do Centro Cultural Oscar Niemeyer, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, criando, na estrutura organizacional do Gabinete de Gestão do Centro Cultural Oscar Niemeyer, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Superintendente, 01 (uma) unidade básica denominada Superintendência Administrativa de Atividades Culturais, com atribuições a serem definidas em regulamento, que terá uma estrutura complementar composta por duas gerências: Gerência de Eventos Culturais, e Gerência de Acervo Bibliográfico.

Conforme consta na justificativa da proposição, a criação de tais unidades administrativas é para dar suporte a todo o CCON, principalmente ao Gabinete Gestor, estabelecendo ações para que haja procedimentos e instruções de trabalho que correspondam à realidade de execução de projetos orientados pelas necessidades do dia a dia, coordenar, executar, acompanhar e avaliar as atividades diversas do complexo cultural e artístico do CCON, bem como implementar e dar suporte técnico e administrativo/operacional para o adequado funcionamento do mesmo.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando tal matéria, verifica-se que sua iniciativa está devidamente amparada no art. 37, XVIII, "a", da Constituição Estadual, que confere ao Governador do Estado a **competência privativa** para dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. A *contrario sensu*, portanto, havendo aumento de despesa ou criação de órgão público, como no presente caso que cria-se uma superintendência e duas gerências, as quais têm natureza de órgão público estadual, é necessária a aprovação de lei e não de simples decreto.

Quanto às despesas decorrentes da alteração ora proposta, a justificativa informa que elas estão devidamente adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro, e representarão um impacto de R\$ 144 mil nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Constata-se, portanto, que, no caso em tela, as exigências constitucionais e legais foram atendidas, especialmente porque a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício financeiro traz autorização legal para o incremento da despesa com pessoal, conforme exige o art. 169 § 1º da Constituição da República. Por tais razões, a propositura revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Agosto de 2016. —


Deputado
Relator